



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1169923-95.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ISSAMU ISAO SILVA AKIYAMA e EMIRIAN CRISTINA SILVA AKIYAMA, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1169923-95.2023.8.26.0100/50000

Embargtes: Issamu Isao Silva Akiyama e Emirian Cristina Silva Akiyama

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Caramuru Afonso Francisco

Voto nº 24.886

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios previstos no artigo 1022 do CPC. Pretensão meramente infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 411/422 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da ré e negou ao do autor. O autor-apelante alega omissão quanto ao valor da causa e à majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

O acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

A Turma julgadora foi clara e assertiva ao explicitar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à redução do valor da causa para R\$ 61.200,00.

Não há vícios no acórdão, mas mera irresignação do embargante com o resultado parcialmente desfavorável do julgamento, a ser veiculada, se o caso, na esfera recursal própria.

Sobre o tema, elucidativo precedente do Eg. STJ:

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica

ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise).

Também não era caso de majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, pois o recurso interposto pelo embargada foi parcialmente provido.

Nesse contexto, ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 1.022 do diploma processual civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator